

FDUL

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA DA NOITE

Tópicos de correção do teste de coincidência da época de recurso (Teste de 23/02/2015)

1. O que António declarou foi o reconhecimento de dívida e a promessa de uma prestação correspondente, de pagamento da mesma – art. 458º do CC. A maioria da doutrina (é divergente a posição do Professor Pedro Pais de Vasconcelos, a qual deveria ser indicada pelos alunos, sendo fator de valorização) entende que *não se trata, no art. 458º, de um negócio jurídico unilateral constitutivo de obrigações* (pelo que, desde logo, o *princípio da tipicidade dos negócios unilaterais* – art. 457º - não é posto em causa), mas que se trata simplesmente de se estabelecer uma *presunção* (art. 349º) a favor do destinatário da declaração, com consequências no âmbito da *inversão do ónus da prova* (art. 350º/1 e2). Com o Professor I. Galvão Telles, poder-se-ia mesmo discutir se o local apropriado para uma tal disposição legal não seria aquele em que o Código Civil encerra disposições de Direito probatório material (art. 341º e ss) e ss). Ora, a *presunção é ilidível* (art. 350º/1): assim, António poderia alegar e provar que fizera aquela declaração no convencimento, na altura, de que era devedor de Bento, a título de indemnização pelos danos – de que pensava ser o causador – no barracão deste, mas que, na verdade, não era responsável pelos danos (art. 483º), uma vez que o incêndio, como veio a ficar determinado, fora devido, não a ser ateado por qualquer cigarro mal apagado, mas por um curto-circuito na instalação elétrica do mesmo armazém, pelo que o dano não foi causado por ele, António, competindo ao Bento mesmo suportar o dano (*res perit domino*). Além disso, a declaração de António não continha a indicação do facto constitutivo do alegado direito de crédito de Bento, pelo que, nos termos da lei de processo (art. 703º/c) do CPC Bento deveria tê-lo indicado no requerimento executivo, o que não fez.

2. Quando António prometeu dar preferência a Carla, isso significa – é o que resulta da interpretação da expressão – *que se obrigou a dar preferência a Carla*: obrigação decorrente do *pacto de preferência* (contrato unilateral ou não sinalagmático) – art. 414º e ss – que celebraram em Outubro de 2014. Pacto esse, formalmente válido (art. 410º/2 por remissão do art. 415º). Após acordar com terceiro na venda da coisa objeto do pacto de preferência, António agiu corretamente ao fazer a comunicação para preferência a Carla (indicou as cláusulas do contrato e identificou mesmo o terceiro – Dinis – não dando por aí azo a que se pudesse discutir da regularidade da comunicação, já que existem na doutrina três posições – a sua referência breve, pois não é essencial, no caso, seria fator de alguma valorização da resposta – sobre a necessidade ou não de identificação do terceiro na comunicação para preferência) – art. 416º/1. A resposta de Carla foi imediata, pelo que foi eficaz (art. 416º/2). Com isso, ambos (o obrigado à preferência e o titular da preferência), *passaram a ficar vinculados* à celebração da compra e venda do terreno X, *nos termos de um contrato-promessa de compra e venda do mesmo terreno*: de facto, os requisitos de forma da promessa (que não os da compra e venda prometida) *estavam verificados* (art. 875º, art. 410º/2 – cada um fez uma declaração escrita e assinada, sendo que o encontro dessas declarações estabeleceu o consenso da promessa). *Ora, passando, assim, a estar vinculados em termos de um contrato-promessa* (Professor António Menezes Cordeiro), *este era, em termos de princípio ou em abstrato, suscetível de execução específica* (art. 830º/1), *nada havendo em contrário* (nem a natureza da obrigação, nem qualquer convenção ou presunção de convenção contrária à execução específica). Daí a ação de execução específica (ação *declarativa* – por se dirigir a um

mero efeito jurídico, e não a uma ação material – *constitutiva*, porque, a proceder, acarreta uma alteração no mundo do Direito, a aquisição do direito pelo autor) intentada por Carla. Acontece que a ação foi registada provisoriamente antes da aquisição de Dinis: de acordo com a posição de alguma doutrina (Professores I. Galvão Telles, Oliveira Ascensão, Paula Costa e Silva), no caso, o direito de Carla prevaleceria, contanto que a sentença definitiva na ação lhe viesse a ser favorável: retrotraindo os seus efeitos à data do registo provisório, o *registo* da ação seria prévio ao *registo* da aquisição. Segundo a posição de outra doutrina (Professor Almeida Costa), no caso, Carla não poderia vir a obter a aquisição do prédio pela ação, uma vez que a *venda* (ainda que não o registo desta) fora anterior ao registo (provisório) da ação; finalmente, ainda segundo outra posição doutrinária (Luís Menezes Leitão), no caso, Carla nem nunca (ou em caso algum) poderia adquirir a propriedade do terreno (pela via da execução específica), a partir do momento em que o seu direito era meramente obrigacional, e o terreno foi adquirido por terceiro. Em qualquer caso, os danos decorrentes do incumprimento da promessa caberiam ser ressarcidos a Carla (art. 798º). E poder-se-ia discutir, mesmo, da responsabilidade do terceiro interferente (Dinis) perante Carla – art. 483º –, pois Dinis, concededor do direito de Carla, até ofereceu mais a António para lhe fazer a venda a si, em violação do direito de Carla.

3. O art. 11º da LCCG tem como epígrafe “Cláusulas ambíguas”. E, de facto, o art. 11º, no nº2, prevê um verdadeiro critério de resolução de um caso duvidoso de interpretação: a interpretação mais favorável ao aderente (ou: contra o *proferentem*). Um caso duvidoso de interpretação é aquele que ocorre quando, esgotada corretamente toda a tarefa interpretativa, ainda assim, persista a dúvida sobre o sentido juridicamente relevante; no caso de ambiguidade, há pelo menos dois sentidos igualmente plausíveis; haverá, então, que eleger o que seja mais favorável ao aderente. Contudo, já não parece que o nº1 do art. 11º consagre um verdadeiro caso de ambiguidade, enquanto um resultado duvidoso de interpretação. A nosso ver, trata-se ainda de um critério geral de interpretação: corresponde, no domínio da CCG, ao art. 236º, nº1, porém, sem a parte final deste (quando muito, supre a única ambiguidade ou a divergência, mas que se integraria ainda dentro da solução interpretativa geral, que poderia resultar de se aplicar às CCG o nº 1 do art. 236º na totalidade: a de diversos sentidos, um, o entendível por um aderente normal e, outro, o que um predisponente normal poderia, assim, razoavelmente, esperar fosse atribuído à sua declaração, ainda que não coincidente com aquele outro).

4. Pelos danos causados a Filipa pelo ataque do cão, responderia Edmundo, uma vez que assumiu o *encargo de vigiar o animal* (art. 493º/1). Apenas não responderia se ilidisse a *presunção de culpa* (parece que competiria a Edmundo verificar se a corrente que prendia o cão era suficientemente forte, pelo que não se afigura fácil ilidir a *presunção*) ou se invocasse a existência de uma *causa virtual* (que não existe no caso, pois nada se refere a respeito no enunciado, mas que, a existir, relevaria *negativamente*, para desresponsabilizar o autor da causa real – Edmundo). Entretanto, Filipa defendeu-se perante o ataque do animal: agiu em *estado de necessidade* (art. 339º/1), como parece melhor (*no caso*, a única outra hipótese que ainda se poderia considerar só poderia ser a *ação direta*, e *nunca a legítima defesa*: esta só se poderia colocar se o animal tivesse sido o instrumento de agressão por parte de uma pessoa, o que não foi o caso): destruiu coisa alheia (é certo que os animais, pode defender-se, constituíam um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas, mas, para o efeito do art. 339º, parece que serão considerados como coisas), com o fim de remover um perigo atual (o ataque do animal estava em curso) de um dano manifestamente superior (entre os danos físicos a uma pessoa e os danos a um animal, parece que aqueles não de ser considerados

manifestamente superiores, sendo certo ainda que, no caso, os danos que o animal poderia causar a Filipa eram suscetíveis de serem muito graves, dado tratar-se de um grande lobo de alsácia) do próprio agente (Filipa). Não se vê que Filipa tivesse de indemnizar o dono do cão (António), pois o perigo não fora provocado por si (e não se vê que o tribunal fizesse uso da possibilidade, mas não obrigatoriedade, de condenar o agente, pois tal não parece configurar-se como justo no caso). Quanto aos danos sofridos por Filipa: os patrimoniais seriam sem dúvida ressarcíveis (art. 483º/1; cf. também art. 562º e ss); os danos não patrimoniais, se fossem considerados “graves”, no sentido de razoáveis e não insignificantes ou resultantes dum sua hipersensibilidade, também o seriam (art. 496º/1), ressalvado, quanto a estes, que já não se trata de uma indemnização por equivalente, mas de uma compensação pelo dano, pelo sofrimento.